AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893707 - RJ (2024/0060977-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO FRANCA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	KENYA VANESSA LIMA ARAÚJO DE JESUS - RJ129516
		ELOISA REIS DE ASSIS DO NASCIMENTO - RJ196925
		ANA BEATRIZ FERREIRA MACHADO - RJ218455
		MYLENA MACHADO DA SILVA - RJ250913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

2. Verifica-se a presença de fundamentos sólidos e atuais para a manutenção da referida medida, considerando a complexidade e a gravidade do feito, que apura milícia privada, com participação do agravante, o qual é agente de segurança pública. Além disso, o processo envolve uma pluralidade de réus e inúmeros pedidos defensivos, o que requer a realização de várias diligências e justifica a dilatação do tempo necessário para o julgamento da ação penal.

3. O pedido de extensão de decisão do Juízo de primeiro grau foi apresentado diretamente na interposição do agravo regimental, sem que tenha havido provocação das instâncias ordinárias,

Documento eletrônico VDA45996249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:04
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: d73f5ece-d062-47bc-94dd-b8030f1872ea

inviabilizando seu conhecimento por esta Corte Superior.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45996249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:04
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: d73f5ece-d062-47bc-94dd-b8030f1872ea

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893707 - RJ (2024/0060977-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO FRANCA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	KENYA VANESSA LIMA ARAÚJO DE JESUS - RJ129516
		ELOISA REIS DE ASSIS DO NASCIMENTO - RJ196925
		ANA BEATRIZ FERREIRA MACHADO - RJ218455
		MYLENA MACHADO DA SILVA - RJ250913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

2. Verifica-se a presença de fundamentos sólidos e atuais para a manutenção da referida medida, considerando a complexidade e a gravidade do feito, que apura milícia privada, com participação do agravante, o qual é agente de segurança pública. Além disso, o processo envolve uma pluralidade de réus e inúmeros pedidos defensivos, o que requer a realização de várias diligências e justifica a dilatação do tempo necessário para o julgamento da ação penal.

3. O pedido de extensão de decisão do Juízo de primeiro grau foi apresentado diretamente na interposição do agravo regimental, sem que tenha havido provocação das instâncias ordinárias,

Documento eletrônico VDA45808821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 19:40:19
Código de Controle do Documento: 0c84da0c-01e9-4e93-8e19-d189504996ee

> inviabilizando seu conhecimento por esta Corte Superior.
> 4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ROBERTO FRANÇA JÚNIOR contra a decisão de fls. 132-138, que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa reitera que a medida de monitoramento eletrônico é desnecessária, que há excesso de prazo e que o Juízo de primeiro grau revogou o monitoramento para corréu, pretendendo a extensão para o agravante.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 132-138):

> Consoante relatado, busca o paciente a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica, em razão do excesso de prazo da referida medida.
> Com efeito, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.
> Assim constou no acórdão recorrido (fls. 31-32):
>
> > Com efeito, **o tempo decorrido desde a imposição da medida, a saber, 09 meses, não se mostra excessivo para o término da instrução criminal, haja vista a pluralidade de réus e a complexidade do feito.**
> > Demais disso, tendo sido constatado pelo Juízo natural que a medida, no atual momento, não é dispensável, haja vista o não encerramento da instrução criminal, não se pode

Documento eletrônico VDA45808821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 19:40:19
Código de Controle do Documento: 0c84da0c-01e9-4e93-8e19-d189504996ee

dizer que ela representa uma medida excessiva, pois de fato não o é.

Como muito bem assinalado pelo ilustre Promotor e Justiça, **o paciente Marcos Roberto França Júnior, agente da segurança pública, em tese, empresta seus conhecimentos técnicos angariados em suas instituições aos demais integrantes da milícia, além de intervir junto a outros agentes estatais em caso de abordagem policial de seus comparsas. Assim, a livre circulação do acusado tem o condão de vulnerar a ordem pública e econômica, sendo conveniente para a instrução criminal que permaneça em monitoramento eletrônico, o que já constitui abrandamento concedido pelo Juízo de 1º grau em relação ao acautelamento prisional aplicável à espécie.**

Prosseguindo, assinalou o ilustre Promotor de Justiça que a manutenção do monitoramento eletrônico no caso concreto é medida adequada, razoável e proporcional, tendo em vista a gravidade dos crimes imputados, dada a associação do acusado a grupo paramilitar armado, com atuação predominante na região de Curicica, Jacarepaguá, Zona Oeste deste município.

Não há dúvidas que os delitos imputados ao paciente são graves e, não se pode desconsiderar o terrorismo que as milícias vêm gerando na cidade do Rio Janeiro. Recentemente, pudemos assistir aos ataques orquestrados a vários ônibus, que foram incendiados, inclusive, quando ainda havia passageiros dentro deles.

Logo, a meu sentir, a duração da medida cautelar de monitoramento eletrônico se mostra razoável diante da gravidade dos fatos imputados ao paciente, policial militar. De modo que tal medida objetiva evitar uma eventual influência na instrução criminal, a justificar, portanto, a manutenção da medida, pois, ela permite uma maior fiscalização do acusado.

Demais disso, não ficou demonstrado nos autos a incompatibilidade do monitoramento eletrônico com o exercício das funções profissionais do paciente, que, como alegado, está afastado das funções operacionais.

Consabido que o direito a liberdade é uma garantia constitucional, porém, no caso concreto, o paciente está em liberdade, permanece com seu direito de ir e vir resguardado, ainda que limitado. Destarte, a meu sentir, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não briga com o *status libertatis* do paciente, pois revestida de legalidade.

Neste cenário, não havendo fato novo que indique a necessidade de reforma da decisão, ela deve mantida.

Por fim, a consulta processual revela que o processo segue seu trâmite regular, com apresentação de resposta à acusação pela defesa dos denunciados. Assim, não se pode, por ora, atribuir qualquer desídia ou inércia do Juízo que justifique a revogação da medida cautelar imposta.

Verifica-se que pela certidão acostada no doc. 4037,

Documento eletrônico VDA45808821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 19:40:19
Código de Controle do Documento: 0c84da0c-01e9-4e93-8e19-d189504996ee

> **faltava apenas as defesas dos acusados Osmar e Walber apresentar resposta a acusação, todavia, conforme petição anexada no doc. 4401, em 31/10/2023, ela foi apresentada.**
>
> Não há excesso de prazo. Está demonstrada a necessidade e contemporaneidade da medida cautelar de monitoramento eletrônico aplicada pelo Juízo de 1º grau, ante a gravidade do crime imputado ao paciente, art. 288-A, do CP, como também às condições pessoais da paciente, policial militar".

Como se vê, a Corte de origem entendeu que o tempo decorrido não esmaece a necessidade da medida cautelar imposta, tendo em vista a complexidade do feito, a pluralidade de réus e a gravidade dos fatos, tendo em vista que "o paciente Marcos Roberto França Júnior, agente da segurança pública, em tese, empresta seus conhecimentos técnicos angariados em suas instituições aos demais integrantes da milícia, além de intervir junto a outros agentes estatais em caso de abordagem policial de seus comparsas" (fl. 31).

De acordo com as informações prestadas pela Corte de origem (fls. 77-79), a denúncia foi recebida em 30/8/2022; a prisão preventiva do paciente foi substituída por medidas cautelares diversas do cárcere em 11/12/2022; e o pedido defensivo de retirada do monitoramento eletrônico foi indeferido em 28/9/2023.

Conforme informações prestadas pelo Juízo de origem, verifica-se que foram analisados diversos pedidos das defesas pelo Juízo singular, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/7/2024 (fl. 101).

Em que pese o paciente estar submetido à medida cautelar de monitoramento eletrônico há mais de 1 ano e 6 meses, verifica-se a presença de fundamentos hígidos e atuais para a manutenção da referida medida, haja vista a complexidade e a gravidade do feito, que apura milícia privada, com participação do acusado, o qual é agente de segurança pública, contando com uma pluralidade de réus e inúmeros pedidos defensivos, o que demanda a realização de várias diligências e justifica certa dilatação do tempo necessário para o julgamento da ação penal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso e manteve as medidas cautelares impostas ao agravante, notadamente o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar 2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a

Documento eletrônico VDA45808821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 19:40:19
Código de Controle do Documento: 0c84da0c-01e9-4e93-8e19-d189504996ee

instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. No particular, o agravante é acusado de ser líder de uma complexa e estruturada organização criminosa, destinada à prática de crimes de tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro. Ademais, a partir de conversas extraídas do Whatsapp e comprovantes de depósito bancário, constatou-se a negociação de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes e grande movimentação financeira entre os membros da organização criminosa.
5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).
6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
7. No caso, trata-se de ação complexa, em que se apura a prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, contendo 4 réus e sendo necessária a expedição de cartas precatórias e a análise de pedidos de revogação de prisão preventiva e das medidas cautelares impostas.
8. Além disso, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verifica-se que o feito tem tramitação regular e a audiência de instrução e julgamento do dia 16/2/2023 somente foi adiada para o dia 26/6/2023 pois a defesa dos acusados insistiu na oitiva de testemunhas ausentes. Incidência da Súmula n. 64 do STJ.
9. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 171, *CAPUT*, 288, *CAPUT* E 299, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO, CONCLUSO PARA SENTENÇA. RECURSO

Documento eletrônico VDA45808821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 19:40:19
Código de Controle do Documento: 0c84da0c-01e9-4e93-8e19-d189504996ee

DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

1. Agravante denunciada, juntamente com outros Córreus, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 171, *caput*, e 288, c.c. o art. 71, *caput*, todos na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, por supostamente se associar com os Corréus, de forma permanente, com o fim de praticar crimes contra o patrimônio de forma reiterada, mediante fraudes aplicadas contra financeiras e instituições bancárias, consistentes na simulação de contratação de cartão de crédito consignado. O Juízo processante recebeu a denúncia e decretou, dentre outras medidas cautelares, o afastamento da Ré do exercício profissional da advocacia, o que foi mantido pelo acórdão recorrido.

2. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior fixada no sentido de que "[a] suspensão do exercício da advocacia não se apresenta desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o réu se valeu de sua profissão para promover os crimes que lhe são imputados, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar" (HC n. 673.109/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Considerando a complexidade do feito, a necessidade de expedição de cartas precatórias e a situação de pandemia mundial no decorrer da instrução, não é constatável ofensa ao princípio da razoabilidade, mesmo considerando que a medida cautelar perdura por mais de três anos.

4. Agravo regimental desprovido com determinação de que seja proferida sentença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

(AgRg no RHC n. 161.102/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se mostra desarrazoado o prazo de 735 dias de cautelares diversas da prisão - inclusive de monitoramento eletrônico - ante a complexidade do feito, onde são apurados diversos delitos de estelionato, falsidade ideológica, apropriação indébita e lavagem de dinheiro praticados por 5 agentes em contexto de organização criminosa, sendo o agravante, em tese, líder do grupo, e mormente considerada a sua condição de policial civil aposentado, que poderia causar temor às testemunhas.

Documento eletrônico VDA45808821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 19:40:19
Código de Controle do Documento: 0c84da0c-01e9-4e93-8e19-d189504996ee

> 2. Ademais, consigne-se o zelo das instâncias de origem que, considerando as circunstâncias, poderiam ter mantido a prisão preventiva, mas substituíram-na por cautelares menos gravosas em razão de ora agravante ser o responsável por seus filhos menores de idade e sua mãe portadora de Alzheimer.
> 3. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no RHC n. 141.298/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ademais, não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular do feito na origem, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/7/2024, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> **3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.**
> **4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.**
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A decisão monocrática estabeleceu que havia fundamentação concreta e suficiente para manter a medida de monitoramento eletrônico, destinada a fiscalizar a medida cautelar de repouso noturno, feriados e finais de semana. Além disso, destacou que o Tribunal de origem concluiu que não há excesso de prazo na duração da medida e que o processo tramita com a celeridade possível diante de sua complexidade.

Documento eletrônico VDA45808821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 19:40:19
Código de Controle do Documento: 0c84da0c-01e9-4e93-8e19-d189504996ee

Não foram apresentados argumentos aptos para reformar a decisão, que se mantém por seus próprios fundamentos.

O pedido de extensão da revogação da medida de monitoramento eletrônico já concedida ao corréu pelo Juízo de primeiro grau foi apresentado apenas na petição de interposição do agravo regimental, sem que tenha havido requerimento nas instâncias ordinárias. Nesse caso, é vedado a esta Corte Superior manifestar-se, sob pena de configurar supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45808821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/02/2025 19:40:19
Código de Controle do Documento: 0c84da0c-01e9-4e93-8e19-d189504996ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 893.707 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0060977-3

Número de Origem:
00808711220238190000 01434840220228190001 1434840220228190001 808711220238190000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA BEATRIZ FERREIRA MACHADO
ADVOGADOS	: KENYA VANESSA LIMA ARAÚJO DE JESUS - RJ129516
	ELOISA REIS DE ASSIS DO NASCIMENTO - RJ196925
	ANA BEATRIZ FERREIRA MACHADO - RJ218455
	MYLENA MACHADO DA SILVA - RJ250913
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO FRANCA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO XAVIER DA SILVA
CORRÉU	: OSMAR SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: MARCELO ROSEMBERG DOS SANTOS
CORRÉU	: ARYEL WOLF GANG RAMOS DE ANDRADE
CORRÉU	: ALBANO PEREIRA MARINHO NETO
CORRÉU	: DOUGLAS PIRES
CORRÉU	: RODRIGO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE
CORRÉU	: WALBER DEMETRIUS DOS SANTOS GENTIL
CORRÉU	: CLAUDIO MARCIO ROCHA GOMES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA45974248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:02
Código de Controle do Documento: 569fc66e-5680-4e25-a393-67eb968ffea9

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS ROBERTO FRANCA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: KENYA VANESSA LIMA ARAÚJO DE JESUS - RJ129516
	ELOISA REIS DE ASSIS DO NASCIMENTO - RJ196925
	ANA BEATRIZ FERREIRA MACHADO - RJ218455
	MYLENA MACHADO DA SILVA - RJ250913
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:02
Código de Controle do Documento: 569fc66e-5680-4e25-a393-67eb968ffea9